

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Parecer¹ 192/2017/PROGEM

Correia Pinto SC, 26 de Junho 2017.

Ao Senhor
Alisson Geraldo Rodrigues Antunes
Pregoeiro

RECEBI 25/07/17
MUP
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORREIA PINTO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Pregão Presencial nº 10/2017, para Comprovação de Viabilidade de Proposta Apresentada pela Empresa Kennedy Batista da Luz - MEI.

I - BREVE RELATO FÁTICO:

Trata-se o presente parecer sobre o Pregão Presencial nº 10/2017, para Comprovação de Viabilidade de Proposta Apresentada pela Empresa Kennedy Batista da Luz - MEI., vencedora do certame licitatório respectivo.

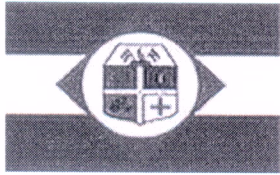
O processo licitatório em questão, foi devidamente instruído com documentos habilitando as empresas participantes, bem como, toda a documentação necessária a comprovação das propostas;

Assim ocorrendo, na data fixada para a abertura dos trabalhos, bem como, apresentação das propostas, constatou-se que as empresas participantes JOSÉ ANTONIO DE SOUZA PEÇAS – ME e KENNEDI BATISTA DA LUZ, apresentaram suas propostas de acordo com as especificações exigidas no edital, contudo, o fizeram com redução drástica de seus lances, fazendo com que o pregoeiro e a Comissão de Licitações, entendessem da necessidade de abertura de diligência, afim de apurar junto, primeiramente, a empresa primeira colocada no certame, que mesmo aferindo valores abaixo dos praticados no mercado, obteria vantagens.

Neste sentido, a empresa JOSÉ ANTONIO DE SOUZA PEÇAS – ME, primeira colocada no certame licitatório em questão, foi instada a comprovar, dentro do prazo legal de dois dias, sua viabilidade, apresentando documentos que desnudassem seus custos, afim de se comprovar que, mesmo cotando os prelos abaixo dos praticados no mercado, obteria vantagens.

Pois bem, conforme observado no referido processo licitatório, a empresa acima referida, apresentou, unicamente, uma Declaração de Viabilidade na Prestação do Serviço, como sendo o documento comprobatório de tal condição, não apresentando nenhum outro que pudesse comprovar efetivamente sua condição para cumprimento do contrato.

¹ Parecer formalmente elaborado de acordo com o Manual de Redação da Presidência da República. Brasil, Presidência da República. Manual de Redação da Presidência da República/ Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 2. Ed. Ver. E atual. – Brasília: Presidência da República, 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Conforme ficou determinado em Ata de Julgamento das propostas, mesmo tendo sido oportunizado à empresa primeira colocada no certame, a apresentação de documentos que pudessem demonstrar os seus custos, ou seja, documentos até mesmo contábeis que comprovassem que os seus custos não seriam afetados, pelo contrário, obteria vantagens financeiras na contratação, com a apresentação de proposta abaixo do que é praticado no mercado, **NÃO O FEZ** (negritamos), sendo, pois, desclassificada do processo em questão.

Neste sentido, havendo a desclassificação da primeira colocada no certame licitatório, foi conferido ao segundo colocado a empresa KENNEDI BATISTA DA LUZ – MEI, oportunidade de comprovar sua viabilidade, apresentando documentos que desnudasse seus custos, afim de que fosse comprovado que mesmo com preços reduzidos, ainda obteria lucros.

Sendo devidamente instada, a empresa apresentou documentos que entendia serem suficientes a comprovar a sua viabilidade no cumprimento do contrato, quais sejam, Certificado da condição de Microempreendedor Individual; Extrato do PGMEI e cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017.

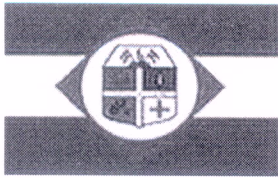
É o relato.

II – FUNDAMENTOS:

No caso em tela, temos a chamada inexecutabilidade de preços, a qual, nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Por sua vez, Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

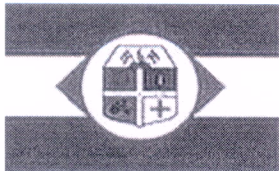
Conforme já referido, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações:

Art. 48. Serão desclassificadas:[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Conforme se observa no presente feito, foi claramente oportunizado à empresa JOSE ANTONIO DE SOUZA PEÇAS - ME, primeira colocada, dentro do prazo legal, apresentar documentos comprobatórios da vantagem que teria se vencedora no certame licitatório, aplicando os valores ofertados, como dito, muito abaixo do mercado. Não o fez, tendo, por conseguinte, sido desclassificada. Assim, no mesmo sentido, oportunizou-se à empresa KENNEDI BATSTA DA LUZ – MEI, a apresentar os documentos necessários a tal comprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Conforme se vê, os documentos apresentados pela empresa segunda colocada no certame licitatório ora sob comento, em momento algum prestam a demonstrar a exequibilidade da empresa para a contratação dos serviços pretendidos pela Administração Pública, sendo.

Note-se, que a empresa limitou-se a apresentar documentos que em nada se referem ao que ficou determinado quando de sua convocação, qual seja, a comprovação da real condição de realizar os serviços determinados, sob o valor contratado e, mesmo assim, obteria vantagens.

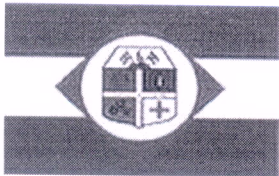
Reduzir, em demasia, os preços para lograr-se vencedora em processo licitatório, é condição inaceitável, pois, além de irreal é perigosa e de extrema preocupação para o ente Público, que poderá ver os serviços contratados não realizados ou, se realizados, os serem de péssima qualidade.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato. Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexecutável, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

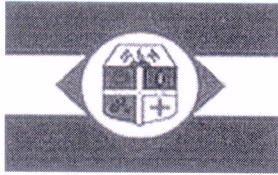
A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível, nos remete, afim de dar embasamento legal, cabal e incontestado, à tese defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini, que assim se manifestou:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar nº 111/2012 de 20 de dezembro de 2012 incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br


estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – PARECER:

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa licitante no presente processo licitatório de nº 10/2017, **KENNEDI BATISTA DA LUZ - MEI**, ante a ter sido instada a apresentar documentos que pudessem comprovar que, mesmo ofertando valores bem abaixo dos praticados no mercado, obteria vantagens, questão buscada por todas as empresas privadas, bem como, passaria à Administração Pública Municipal, a segurança na contratação e de que a mesma cumpriria com os termos contratados. Entretanto, como vimos, limitou-se a apresentar documentos sem a preocupação de comprovar o que fora determinado.

Este é o nosso Parecer,
S.M.J.

Atenciosamente,



KÁREM ROSA DOS PASSOS
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 26.224

Cumpra-se de acordo com
parecer da **PROGEM**.



Celso Rogério Alves Ribeiro
Prefeito